

TC 024.010/2015-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Paudalho (PE)

**Responsáveis:** Srs. José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20); Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87); José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27); empresas ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17); Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11) e GTA Construções Ltda. (CNPJ 10.536.997/0001-52).

**Proposta:** Expedição de quitação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Turismo contra o Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do município de Paudalho (PE) no período de 2009 a 2012. O motivo decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação da quantia de R\$ 300.000,00 transferidos por meio do Convênio n. 881/2009 (Siafi), este com vigência de 21/8 a 28/11/2009, outrora destinado a apoiar a realização do I Festival da Acerola de Pernambuco.

## HISTÓRICO

2. O TCU, por meio dos acórdãos a seguir nominados, dentre outras deliberações, decidiu:

### 2.1. Acórdão/TCU n. 2475/2019 - 2ª Câmara (peça 74):

(...)

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Fernando Moreira da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da correspondente dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a Erika Produções de Eventos Eireli:

Valor (R\$)	Data
48.384,00	14/10/2009

9.2.2. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e com a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.:

Valor (R\$)	Data
205.750,00	14/10/2009

9.2.3. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a GTA Construções Ltda.:

Valor (R\$)	Data
45.866,00	14/10/2009

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sob o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda. sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;  
(...)

**2.2. Acórdão/TCU n. 7130/2019 - 2ª Câmara (peça 107):**

(...)

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11).

(...)

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração em face do Acórdão 2.475/2019-2ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação à embargante.

**2.3. Acórdão/TCU n. 4435/2020 - 2ª Câmara (peça 139):**

(...)

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11).

(...)

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estendendo os seus efeitos em proveito, no que couber, dos responsáveis que não recorreram, nos termos do art. 281 do RI/TCU; 9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, conferir nova redação aos itens 9.2.1 e 9.3 da decisão recorrida, conforme segue:

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, conferir nova redação aos itens 9.2.1 e 9.3 da decisão recorrida, conforme segue:

“9.2.1. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a Erika Produções de Eventos Eireli:

Valor (R\$)	Data
22.692,00	14/10/2009

(...)

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva sob o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e de Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sob o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda. sob o valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

(...)

3. Os acórdãos ora transcritos imputaram sanções e débitos. Transitadas em julgado as citadas deliberações, ainda neste tribunal foram adotadas medidas com vistas ao cumprimento dessas.

4. A tabela exposta a seguir apresenta o estágio atual das dívidas, com informações extraídas do sistema Plataforma de Gestão de Dívidas deste tribunal.

Processo	Natureza	Responsável	Saldo Devedor (R\$)	Observação
022.458/2022-0	Cobrança Executiva	GTA Construções Ltda.	18.925,54	Enviado à AGU em 23/11/2022
024.010/2015-4	multa	Erika Produções de Eventos – Eireli	- 296,53	<b>Falta dar quitação da dívida</b>
022.460/2022-5	Cobrança Executiva	José Fernando Moreira da Silva	123.427,43	Enviado à AGU em 23/11/2022
022.469/2022-2	Cobrança Executiva	Erika Produções de Eventos – Eireli e José Fernando Moreira da Silva	67.945,72	Enviado à AGU em 23/11/2022
022.467/2022-0	Cobrança Executiva	ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.	95.999,11	Enviado à AGU em 23/11/2022
022.464/2022-0	Cobrança Executiva	José Adalberto da Silva	95.999,11	Enviado à AGU em 23/11/2022
022.462/2022-8	Cobrança Executiva	Carlos Marques Ferreira Júnior	95.999,11	Enviado à AGU em 23/11/2022
022.473/2022-0	Cobrança Executiva	José Fernando Moreira da Silva e GTA Construções Ltda.	137.334,67	Enviado à AGU em 23/11/2022
022.472/2022-3	Cobrança Executiva	ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., José Fernando Moreira da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva	616.068,74	Enviado à AGU em 23/11/2022

Fonte: Plataforma de Gestão de Dívidas

## ANÁLISE

5. A tabela acima demonstra que as dívidas decorrentes dos acórdãos proferidos pelo tribunal resultaram em processos de cobrança executiva, excetuada a multa aplicada à empresa Erika Produções de Eventos – Eireli.

6. Em relação aos processos de cobrança executiva, esses foram formalizados no Tribunal e, posteriormente, enviados à Advocacia-Geral da União para executar a cobrança, considerando a competência e legitimidade do referido órgão para fazer esse tipo de pedido na esfera judicial.

7. Quanto a multa aplicada à empresa Erika Produções de Eventos – Eireli, na quantia de R\$ 13.800,00, na forma do subitem 9.3 do Acórdão/TCU n. 4435/2020 - 2ª Câmara (peça 139), essa responsável recolheu integralmente a multa aplicada pelo Tribunal, conforme

pesquisa realizada no sistema Plataforma de Gestão de Dívidas (peça 248), evidenciando a existência de saldo credor, no valor de R\$ 296,53 (data de referência: 07/02/2025), bem assim comprovantes de recolhimento juntados ao processo (peças 163, 166, 167, 175, 176, 178, 180, 181, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 192, 209, 210-212, 214-216, 223-224, 238-241 e 244) e consulta ao SisGRU à peça 249.

8. Em relação ao saldo credor identificado ao responsável em questão, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multa e/ou débito decorrentes de deliberação do Tribunal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

(...)

9. Ainda de acordo com o art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 4º da referida portaria conjunta, o reconhecimento do pagamento a maior deve ser formalizado por meio de deliberação, isto é, da mesma forma que foi imputado o débito, cabendo à Seproc adotar as demais medidas pertinentes objetivando efetivar a devolução da quantia.

## **CONCLUSÃO**

10. Dessa forma, poderá ser encaminhada proposta ao Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação de dívida à empresa Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11), conforme comprovantes de recolhimento juntados às peças 163,166,167,175,176,178,180,181,185,186, 187, 189, 190, 191, 192, 209, 210-212, 214-216, 223-224, 238-241 e 244), bem como o demonstrativo de débito juntado à peça 248.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento deste processo ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

11.1. expedir quitação à empresa Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11), ante o recolhimento integral da multa individual a ela aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão/TCU n. 4435/2020 - 2ª Câmara (peça 139), consoante comprovantes acostados aos autos;

11.2. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor da empresa Erika Produções de Eventos – Eireli, em razão do recolhimento a maior da multa individual a ela aplicada por meio item 9.3 do Acórdão/TCU n. 4435/2020 - 2ª Câmara, no valor de R\$ 279,11 (data de referência: 18/09/2023) – data do último pagamento);

11.3. informar à empresa Erika Produções de Eventos – Eireli que, após o reconhecimento pelo TCU da existência de crédito a seu favor, deverá protocolar junto ao TCU requerimento com a indicação da deliberação que reconheceu a restituição devida e contendo, dentre outros elementos, CNPJ, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como encaminhar cópia legível dos documentos de identificação e de habilitação do representante legal.



11.4. Após a adoção das medidas sugeridas, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Sediv/Seproc, em 7/2/2025.

*(Assinado eletronicamente)*

AGNALDO DA LUZ COSTA

AUFC - Mat. 3594-7